

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafraseando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO DE ADEQUAÇÃO DE NOME E SEXO PARA TRANSGÊNEROS
DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS: UMA ANÁLISE TEÓRICA DO PRINCÍPIO
DA VIVÊNCIA DESIMPEDIDA E DA PRÁTICA REGISTRAL À LUZ DO
PROVIMENTO 73 DO CNJ**

**THE RIGHT OF SUITABILITY OF NAME AND SEX FOR TRANSGENDER
DIRECTLY IN THE REGISTRIES: A THEORETICAL ANALYSIS OF THE
PRINCIPLE OF UNIMPEDED EXPERIENCE AND REGISTRATION PRACTICE
IN THE LIGHT OF PROVISION 73 OF THE CNJ**

Mariangela Ariosi ¹

Resumo

Apresenta-se um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório. Traz a decisão do STF que, pela “vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano”, autorizou pessoas a adequarem seu nome e sexo à sua aparência diretamente nos cartórios, sem cirurgia de transgenitalização. Mencionam-se precedentes da jurisprudência e doutrina que foram fundamentais para a posterior edição do Provimento 73 do CNJ, que regulamenta o procedimento em cartório para todo o Brasil. Apresentaram-se algumas teorias, dentre as mais importantes está a Teoria Queer; também, foi apresentada uma digressão dos direitos LGBT’s e suas garantias.

Palavras-chave: Transgenitalização, Lgbt, Adi 4275, Teoria queer, Provimento 73 do cnj

Abstract/Resumen/Résumé

A study on the right of adequacy of name and sex is presented directly in a registry office. It brings the decision of the STF that, by the "unimpeded experience of self-discovery", authorized people to adapt their name and gender to their appearance directly in the notaries, without transgenitalization surgery. Precedents of jurisprudence and doctrine are mentioned that were fundamental for the subsequent edition of Provision 73, which regulates the procedure in notary for the whole of Brazil. Some theories were presented, the most important is the Queer Theory; also, a tour of LGBT's rights and its guarantees was presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transgenitalization, Lgbt, Adi 4275, Queer theory, Provision 73 of the cnj

¹ Mestre em Direito pela UERJ, Titular de Cartório em SP.

INTRODUÇÃO

Com essa frase, “*vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano*”, que certamente passará a integrar o rol dos princípios humanistas advindos do ativismo judicial da Suprema Corte, em março de 2018, o STF admitiu a adequação, feita diretamente nos cartórios, do nome e da indicação de sexo, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização.

Recentemente, o STF falou no princípio da felicidade para embasar decisão que primava pela observância dos direitos humanos. Com efeito, todos esses princípios e teses humanistas são inovações semânticas e representam construções jurídicas a partir dos já conhecidos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Decisões como essa reforçam a amplitude do alcance dos direitos individuais para além das fronteiras do que se imaginava colocando o Brasil na *avant-garde* dos Direitos Humanos.

Para desenvolver esse tema (direito à diversidade), este trabalho apresenta uma breve digressão acerca das recentes conquistas dos direitos dos grupos conhecidos como LGBT¹ que compreendem pessoas com as mais diversas sexualidades e comportamentos de gênero. Desde já, deve-se definir que o enfoque desse trabalho é jurídico. Trata-se de uma visão diferente daquela construída pelos sociólogos, antropólogos, sociólogos ou de muitos outros estudiosos e de livre pensadores sobre o tema. Acredita-se que todas as visões juntas revelam mais nitidamente o atual cenário dessa diversidade sexual e de gênero e que, somente assim, multidisciplinarmente, soluções teóricas ou práticas podem ser capazes de incrementar políticas públicas e afirmativas mais efetivas nessa seara.

Neste artigo, a intenção é colaborar para com outras vertentes de estudo com um conteúdo jurídico específico. Há preocupação em não *engessar* o entendimento deste artigo aos operadores do direito, pois poderá ser lido por um psicólogo, um sociólogo, um cidadão leigo, uma pessoa sem conhecimentos jurídicos, etc., sendo uma preocupação maior estabelecer com o leitor uma comunicação objetiva, clara e informativa, de forma que o conteúdo jurídico extraído de decisões prolixas da Suprema Corte possa ser

¹ “A 1ª Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais decidiu (...) padronizar a nomenclatura usada pelos movimentos sociais e pelo governo, junto com o padrão usado no resto do mundo; em lugar de GLBT, a sigla passa a ser LGBT: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais. Para o grupo, a mudança significa dar mais destaque para as reivindicações das mulheres lésbicas.”

G1. São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL593295-5598,00-MOVIMENTO+GLBT+DECIDE+MUDAR+PARA+LGBT.html>, acesso em 04 de março de 2020.

acessível a todos e, sobretudo, possa contribuir com alguma informação que seja capaz de agregar conhecimento e estabelecer a troca acadêmica entre diferentes profissionais, com interesses comuns.

1 OS CONCEITOS TEMÁTICOS

O entendimento dos termos e nomenclaturas específicas da literatura LGBT é imprescindível para se estabelecer a comunicação e, por vezes, são limitados por se tratar de um objeto em constante mutação. E é no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos – MDH - que se encontra publicado um glossário, denominado “*glossário específico: população LGBT*”, no qual estão conceituados os mais modernos termos utilizados dentro desta temática. É importante citar este glossário, não porque seja único ou exclusivo, pois existem inúmeras ONG’s e associações tratando do mesmo tema e de forma muito mais específica, mas, sim, porque é um conteúdo oficial emanado de um órgão do Poder Executivo Federal.² Acredita-se que a questão crucial e o motivo de existir desse glossário no âmbito do MDH é oficializar a especificidade da questão. Melhor dizendo, não se pode generalizar indivíduos e reduzir sua condição a uma mera dicotomia. A publicação de um glossário temático dentro de um Ministério, que é um órgão público – opinião particular - traz um certo formalismo à causa LGBT.

Em discursos escritos ou verbais, em uma esfera mais conservadora de debate, é comum se reduzir a condição humana diversa em homossexuais masculinos e femininos, todavia, a diversidade existe. Então, quanto mais se estuda, quanto mais se pensa a questão da diversidade, mais se entende as suas várias feições e, gradativamente, vai se sedimentando o respeito a cada uma dessas espécies de diversidade³. Vale ressaltar que é comum, e muito lamentável, gays não entenderem a diversidade do colega.⁴

Com relação as expressões sexo e gênero, deve-se dizer que, nos cartórios, os registros de nascimento, óbito e casamento apresentam campos próprios e obrigatórios para a designação de sexo. Inclusive nas certidões emitidas pelos cartórios há um campo específico onde está escrito SEXO, que será preenchido com masculino ou feminino. O

² MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Página Institucional**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/3a-conferencia-nacional-lgbt/conceitos/glossario-lgbt>, acessado em 02 de abril de 2019.

³ Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. *Diversidade sexual e cidadania LGBT*. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 2017. p. 48.

⁴ ADELMAN, M. Travestis e transexuais e os Outros: Identidade e Experiências de Vida. In: BENEDETTI, M. **Toda Feita: O corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

Provimento 63 do CNJ, publicado em 2017, estabeleceu um anexo com modelos de certidões do registro civil nas quais se vê o campo sexo. O Brasil inteiro utiliza esse modelo de certidão desde 2017.

Desta forma, a expressão sexo está associada ao binômio masculino/feminino de determinação biológica da pessoa humana. O gênero compreende outras características:

Conforme Quisumbing (1996), mesmo os estudiosos por vezes se confundem no emprego dos termos sexo e gênero.

Enquanto sexo se refere às categorias inatas do ponto de vista biológico, ou seja, algo relacionado com feminino e masculino; o gênero diz respeito aos papéis sociais relacionados com a mulher e o homem (Moser, 1989).⁵

O presente artigo tem como subtítulo “a adequação de nome e sexo em cartório”, isto porque em cartório será apostado um novo sexo. Não se utiliza em cartório a nomenclatura gênero.

1.1 A TEORIA *QUEER*

Na contramão dessa especificação, que leva a uma secção conceitual em grupos, surgiu a Teoria *Queer*, na década de 90. É uma discussão antiga, mas interessante para contextualizar o movimento LGBT atualmente⁶.

Esta Teoria surgiu a partir das discussões sobre a identidade homossexual. *Queer* é um termo inglês, uma expressão que não encontra correspondência em português. No glossário, disponibilizado no *site* do MDH, diz que *queer* é um dos sinônimos para “homossexual”, em inglês, podendo significar também “estranho”:

Esta teoria propõe a desconstrução das identidades sexuais via discurso. Os/as teóricos/as *queer*, no contexto do movimento *queer*, contestam a naturalização ou a essencialização de qualquer noção de identidade, criticando as normas e os dispositivos de normatização e normalização identitária e denunciando que o discurso de atribuição identitária posiciona, julga e regula os sujeitos. Contra as categorias de orientação sexual, a teoria *queer* defende, por exemplo, que não há simplesmente identidades hétero, homo ou bissexual, mas práticas sexuais conduzidas por sujeitos sem identidades fixas. Segundo tal perspectiva, todas as pessoas apresentam múltiplas identidades e o potencial para a variabilidade do desejo sexual.⁷

⁵ NOHARA, Irene Patrícia. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 206-209.

⁶ SPARGO, Tansim. *Foucault e a Teoria Queer*. Editora Atlântida, 1ª ed., 2017.

⁷MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Página Institucional**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/3a-conferencia-nacional-lgbt/conceitos/glossario-lgbt>, acessado em 02 de abril de 2019.

Com esse conceito, a perspectiva *Queer* coloca-se, portanto, com uma postura problematizadora das chamadas “políticas de identidade”. A criação de grupos com identidades próprias fortalece o sentido de pertencimento a uma determinada comunidade, nesse contexto, a Teoria *Queer* entende que esta divisão poderia cindir o movimento como um todo.⁸

Essa Teoria tem recebido muitas críticas por ser ela própria uma crítica ao que se afirma ser uma radicalização de construções de identidades. Existem posicionamentos de críticos que consideram que a teoria *Queer*, ao privilegiar discursos, deixa em segundo plano o concreto, estabelecendo um tipo de subjetividade corporificada, podendo levar à produção de discursos vazios de significado social e político e, como consequência, produzindo, ao contrário do que se espera, um esvaziamento do espaço público. Vale mencionar abaixo:

De alguma forma, esta tensão entre política *queer* e movimento gay fica visível na forma como os ativistas gays reagem a determinados personagens homossexuais nas telenovelas brasileiras. Em várias ocasiões, por exemplo o Grupo Gay da Bahia (GGB) ameaçou processar os autores e a própria emissora em função da existência de personagens homossexuais afeminados e/ou caricatos. Em outras ocasiões, teceu elogios quando os personagens “pareciam normais”, sem afetações.⁹

A questão não é simples. Se por um lado se defende a individualização dos grupos, por outro se entende que essa especialização levaria a uma colisão de interesses ao invés da colaboração dentro dos *sub-grupos*. A citação acima reflete um posicionamento particular do Autor, porém, demonstra que grupos atacam posturas de outros grupos¹⁰. A Teoria *Queer* previa a possibilidade desse tipo de crítica entre grupos individualizados¹¹.

Dentre tantas perspectivas e tantas teorias¹², vale trazer a despreziosa opinião de Caio Fernando Abreu, abaixo, que encerra com propriedade e leveza este tópico:

Só que homossexualidade não existe, nunca existiu. Existe sexualidade — voltada para um objeto qualquer de desejo. Que pode ou não ter genitália igual, e isso é detalhe. Mas não determina maior ou menor grau de moral ou integridade. (É curioso, e revelador, observar que quando Gore Vidal vem ao Brasil, toda a imprensa se refere a ele como “o

⁸ JIMÉNEZ, Rafael M. Mérida. **Sexualidades transgresoras. Una antología de estudios queer**. Barcelona: Icaria editorial, 2002, pp. 55 a 81.

⁹ COLLING, Leandro. **Mais Definições em Trânsito**. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/TEORIAQUEER.pdf>, acessado em 1º de abril de 2019.

¹⁰ LOPES, Denílson. **O homem que amava rapazes e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2002.

¹¹ LOURO, Guacira Lopes. **O corpo estranho. Ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

¹² COSTA, R. P. **Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana**. São Paulo: Editora Gente, 1994.

escritor homossexual” mas estou certo que se viesse, por exemplo, Norman Mailer, ninguémalaria do “escritor heterossexual”).¹³

2 DIGRESSÃO: EVOLUÇÃO DOS DIREITOS LGBT'S

Do ponto de vista jurídico, pode-se resumir esta digressão partindo-se do Código Civil – CC - de 1916 que foi ab-rogado pelo CC de 2002. Na Lei civilista antiga, o casamento era possível apenas entre um homem e uma mulher; a união estável não era reconhecida, mesmo entre homem e mulher, e havia menção a filhos legítimos e ilegítimos, sendo estes os havidos fora do matrimônio. Portanto, um homem casado que tivesse um filho com outra mulher que não fosse sua esposa, era esse filho registrado nos cartórios como “filiação ilegítima”.

O novo CC mantém o casamento apenas entre um homem e uma mulher e traz, no seu Art. 1.723, abaixo transcrito, uma inovação, que é o reconhecimento da união estável apenas entre pessoas de sexo diferente; lembrando que a jurisprudência muito antes de 2002 já reconhecia a união estável entre homoafetivos:

Art. 1723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Logo, já se pode aduzir que o novo CC já nasceu defasado, tanto que não tardou para o Artigo 1.723 ter sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF -, por meio de ações de controle de constitucionalidade, ADI nº 4.277 e ADPF nº 132; ambas deram “interpretação conforme” ao Art. 1723 para se entender que a união estável se estende a pessoas do mesmo sexo com fundamento na igualdade entre as pessoas, dentre outros princípios constitucionais, como a liberdade, a dignidade da pessoa humana, isonomia etc..

Assim, se obteve, em 2011, com a decisão do STF, a “legalização da união estável entre pessoas do mesmo sexo”. No entanto, a legislação avança, e, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – expede uma Resolução que legaliza o casamento homoafetivo. Trata-se da Resolução nº 175/2013, do CNJ.¹⁴

¹³ ABREU, Caio Fernando. *A Mais Justas das Saias*. Disponível em: <http://caiofabreu.blogspot.com.br/2010/09/mais-justa-das-saias.html#more>, acessado em 28 de março de 2020.

¹⁴ “Nos últimos quatro anos, desde que a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entrou em vigor, obrigando os cartórios a realizarem casamento entre casais do mesmo sexo, ao menos 15 mil casamentos homoafetivos foram feitos no Brasil. Ao proibir que autoridades competentes se recusem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, a converter união estável em casamento, a norma

Desde então, o direito vem avançando muito rapidamente para garantir outros institutos, a exemplo do recente Provimento nº 63, de 2017, alterado pelo Provimento 83, ambos expedidos pelo CNJ, que garante a polipaternidade por meio da filiação socioafetiva. Significa que, desde novembro de 2017, os cartórios passaram a admitir a poliparentalidade por vínculos de afetividade. Assim, um único filho pode ter até 3 genitores, independentemente do sexo, sendo ainda possível haver mais de 3 genitores, desde que por ação judicial própria. Os Provimentos 63 e 83 estabelecem que este procedimento seja feito diretamente em cartório, sem intervenção judicial, sem necessidade de assistência de advogado, sem obrigatoriedade de escritura pública. Inclusive, deve-se ressaltar que o reconhecimento dessa filiação socioafetiva também poderá ser feito por testamento ou outro documento particular:

O Provimento 63 ainda trata dos casos de filiação decorrentes de reprodução assistida, abrangendo todos os tipos de reprodução como fertilização *in vitro* (bebê de proveta), banco de sêmen, “barriga de aluguel”, doação de óvulos, doação de embriões, reprodução *pós-mortem* etc. O Provimento 63 desburocratiza o direito facilitando os procedimentos, que são realizados diretamente em cartório sem necessidade de qualquer tipo de provimento judicial. Isso facilita muito, pois ganha-se tempo e se economiza muito com pagamento de advogado e custas judiciais.

Como diz a doutrinadora Maria Berenice, as famílias foram se moldando às novas formas de amor¹⁵. O STF em certo julgado falou sobre o princípio da felicidade como fundamento para a garantia de um determinado direito individual. Este é o contexto principiológico dentro do qual se erigiu mais um novel princípio, o “princípio da vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano” citado em uma decisão recente do STF que garante o direito à mudança de nome e de sexo.

3 RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À MUDANÇA DE NOME E DE SEXO

Antes mesmo da publicação do Provimento 73, em junho de 2018, em março do mesmo ano, o STF trouxe mais uma inovação relevante para a causa LGBT que foi a

contribuiu para derrubar barreiras administrativas e jurídicas que dificultavam as uniões homoafetivas no país. Para juízes e cartórios, a medida foi um divisor de águas na sociedade.”

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo completa 4 anos**. Brasília, DF. Disponível em: Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>, acesso em 1º de abril de 2019.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2007; DIAS, Maria Berenice. *Conversando Sobre o Direito das Famílias*. São Paulo: Livraria do Advogado. 2004.

possibilidade de adequação de nome e de indicação de sexo diretamente no cartório e sem necessidade de cirurgia de transgenitalização. De certo que, bem antes, tanto STJ quanto STF já vinham reconhecendo, em casos concretos, o direito à alteração do nome e do sexo às pessoas que se submetiam à cirurgia de transgenitalização¹⁶. Havia um processo longo e formal para se poder alterar o nome e o sexo, o que apenas podia ser feito judicialmente.

No entanto, foi a partir da publicação do Provimento 73, em junho de 2018, que se garantiu às travestis e aos transgêneros de forma geral, a possibilidade de diretamente no cartório de registro civil fazer o procedimento de adequação. Esta adequação é feita por meio de uma averbação no registro de nascimento do requerente e emitida uma certidão logo após, sem referência a essa alteração na nova certidão emitida.

Importante lembrar, que foi logo após a publicação da decisão do STF, em março de 2018, dias depois, que um cartório de Campo Grande, MS, inaugurou o novo sistema e fez notícia na mídia nacional:

É um grande avanço para a sociedade, não só para a população LGBT, mas para a sociedade entender que a população LGBT deve ser respeitada conforme ela se Antes mesmo da edição apresenta para nós hoje”, explicou o subsecretário de Políticas Públicas LGBT, Frank da Cunha Barbosa. A mudança precisa ser feita no cartório em que a pessoa foi registrada. Em Campo Grande são três cartórios de registros de nascimentos. Kaio acha que teve sorte porque o cartório onde é registrado já está fazendo a mudança.¹⁷

Kaio foi o primeiro brasileiro a conseguir adequar seu nome e sexo diretamente no cartório. A notícia dessa possibilidade foi muito impactante à época e gerou uma dúvida muito grande por parte dos cartórios, já que não havia regulamentação daquele direito.

3.1 OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO STF

Vale especular como a questão chegou ao STF? A decisão foi proferida em sede de ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas antes dessa Ação, houve um precedente importante que merece ser conhecido. Trata-se do cidadão STC (sigla do nome real do Autor da Ação) que ajuizou uma ação perante o Juízo do Tribunal de Justiça do RS requerendo a adequação de seu nome e sexo com seu gênero, sem que tivesse

¹⁶ COUTO, E. S. *Transsexualidade: o corpo em mutação*. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.

FARINA, R.. *Transsexualismo. Do homem à mulher normal através dos estados de insexualidade e das parafilias*. São Paulo: Novalunar, 1982.

¹⁷G1. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/transsexual-de-ms-e-1-do-brasil-a-trocar-nome-em-documento-sem-cirurgia-de-mudanca-de-sexo.ghtml>, acessado em 29 de março de 2019.

realizado cirurgia de transgenitalização. No segundo grau, STC perdeu a causa e recorreu do Acórdão, proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio de Recurso Extraordinário, ao STF. A advogada do Recorrente STC foi a doutrinadora e jurista Dr.^a Maria Berenice Dias, e o recurso foi protocolado no STF através do REExt. nº 670422, em janeiro de 2012.

No decorrer da instrução recursal, participaram como *amicus curiae*¹⁸ várias instituições: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família; ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; GADVS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero; ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Todos contribuíram para edificar a construção dos fundamentos jurídicos da decisão. Por unanimidade, o STF decidiu favoravelmente ao direito de STC em ter seu nome e seu sexo alterados no seu registro de nascimento, mesmo sem ter se submetido a uma cirurgia de redesignação¹⁹.

Nesta decisão, em sede de Recurso Extraordinário, ajuizada por STC, se concedeu o reconhecimento à adequação do nome e do sexo ao gênero, mas não se discutiu a possibilidade do exercício desse direito fora do Judiciário. Os efeitos dessa decisão foram *inter partes*, significa dizer que alcançou apenas as partes no processo, apesar de ter sido uma jurisprudência de grande importância para fundamentar as decisões dos juízes de primeiro grau.

A situação ganha impulso com o ajuizamento da ADI nº 4275, protocolada em julho de 2009 diretamente no STF. Neste tipo de ação, os efeitos da decisão não se restringem apenas às partes, mas também alcançam a todos; chama-se efeito *erga omnes* e é vinculante, significar dizer que o Poder Executivo e o Poder Judiciário, com exceção do STF, são obrigados a cumprir com a decisão.

A ADI 4275/2009 alegou que o Art. 58 da Lei 6.015/73 seria inconstitucional. A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme à Constituição Federal ao mencionado artigo 58, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no

¹⁸ Expressão de origem latina que significa “amigo da causa”. É aquele que tem interesse na causa, seja, pela defesa ou pela improcedência da causa. Podem ser aceitos pelo STF as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse e que demonstrem a pertinência temática sobre a causa. Estas pessoas contribuem, por meio de suas intervenções, para com a formação da opinião do julgador. É promovido um debate entre esses “amigos da causa” que podem demonstrar diferentes perspectivas de acordo com suas próprias vivências. O doutrinador Peter Haberle denomina-os como interpretes da Constituição.

¹⁹ VIEIRA, T.R. Adequação de Sexo do Transexual: Aspectos Psicológicos, Médicos e Jurídicos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, 2000.

registro de nascimento do requerente, independentemente de cirurgia de transgenitalização e diretamente no cartório:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.²⁰

Esta ação - ADI 4275- buscava dar uma “interpretação conforme” para estender o direito de alteração do nome (prenome e do sexo) para os transgêneros, incluindo-se as travestis e os transexuais (terminologia adotada na Ação).

Dos 11 Ministros que votaram, houve unanimidade no mérito: todos concordaram com a inconstitucionalidade do Art. 58, da Lei 6015/73, e deram-lhe “interpretação conforme” para garantir que também fosse possível a alteração de nome (que é na verdade o prenome), além das hipóteses previstas no texto do Art. 58, aos requerentes; e são requerentes todos aqueles que, independente da terminologia adotada, trans, travestis, etc, precisem dessa adequação para alcançar uma dignidade humana e cidadã. Todavia, apesar de terem concordado no mérito, os Ministros discordaram quanto às condições para essa adequação. O placar ficou: 5 x 6 quanto aos requisitos. Bastante apertado o “placar”, o que significa que há divergências quanto aos requisitos exigidos para a alteração. A divergência entre os 11 Ministros está no que eles consideram como requisitos para se conceder a adequação de nome e sexo sem cirurgia de transgenitalização. O placar do STF ficou assim, conforme abaixo resumido:

Votos vencidos apenas quanto aos requisitos: Relator Marco Aurélio, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Ferreira Mendes e Ricardo Lewandowski entenderam que:

- O requerente teria que ter mais de 21 anos de idade;
- Teria que ser por ação judicial e não procedimento feito diretamente em cartório de registro civil;
- Necessidade de laudo psicossocial (art. 3º, Res. CFM 1955);
- 2 anos de acompanhamento médico.

Frise-se que acima está o posicionamento dos vencidos, ou seja, nada do recomendado acima teve eficácia, pois perderam no placar. Ademais, houve essa

²⁰ BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 16 de setembro de 1975 (Suplemento).

discordância apenas acerca do estabelecimento de critérios objetivos para a adequação já que foram unânimes no mérito.

Já os **Votos vencedores** são do Relator Celso de Mello, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Carmen Lúcia que, acompanhando o voto do relator, entenderam que:

- O requerente teria que ter mais de 18 anos de idade;
- 3 anos de convicção;
- Uma vez concedida a adequação, não lhe seria permitido retornar ao *status quo* anterior, ao menos como regra;
- O requerente teria que expressar sua vontade de forma livre, seja através de uma autodeclaração ou por um auto de identificação.
- Realização do pedido de adequação de nome e sexo DIRETAMENTE no cartório de registro civil no qual foi registrado o nascimento do requerente, sem necessidade de advogado. Esse procedimento dispensa a necessidade de ação judicial.

Vale apontar que, em seu voto, a Presidenta do STF, Ministra Carmen Lúcia, considerou que o julgamento “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”. Ela baseou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada, nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, entre outros. “Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem”, afirmou. “O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”.²¹

O voto vencedor do Relator Celso de Mello reconheceu aos transgêneros, independentemente da realização de cirurgia de mudança de sexo ou de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no cartório de registro civil. O voto do Ministro Relator, no sentido da procedência da ação, alinhou-se à corrente majoritária segundo a qual não há necessidade de autorização judicial para o ato. Diz o Ministro Celso de Mello que:

Com este julgamento, não hesito em afirmar que o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros (...)²²

²¹ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Página Institucional. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/sinopse-do-dia/2492-3-e-4-3-2018>, acessado em 02 de março de 2020.

²² STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4275 de 2009. Relator: Ministro Marco Aurélio. V Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU em 09 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>, acessado em 05 de março de 2020.

Em várias passagens de seu voto, o Ministro Celso de Mello cita a Conferência de Yogyakarta, realizada em 2006, na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, na qual o Brasil esteve presente. Esta Conferência tinha como objetivo primacial produzir um documento que servisse de guia para os países em relação à aplicação de legislação internacional em matéria de orientação sexual e diversidade de gênero.²³

Desta forma, o voto do Relator foi muito consonante com as mais atuais perspectivas teóricas sobre o tema da diversidade:

Em consequência, dispensada a exigência de prévia realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual), “(...) julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil” (grifei), tal como consignou, em seu douto voto, o eminente Ministro EDSON FACHIN.
É o meu voto.²⁴

Esta é a conclusão do voto do Ministro Relator Celso de Mello conferindo o direito à mudança de nome e sexo sem necessidade de cirurgia.

A frase que debuta este artigo, “*vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano*”, é parte do voto do Relator Marco Aurélio e encerra, como princípio, uma nova etapa da conquista dos direitos LGBT.

Segue abaixo o trecho de seu voto no qual menciona esse princípio:

Surge relevante a autonomia da vontade, **na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano**. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a

²³ A reunião de Yogyakarta tratou de questões relevantes sobre o tema da diversidade sexual contando com os mais renomados especialistas do mundo que trocaram experiências e conhecimentos acerca das questões da legislação existente em direitos humanos. A partir de uma fecunda discussão, com a participação atuante dos grupos LGBT's, os Países adotaram, por unanimidade, os “*Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero*”. Este documento apresenta 29 princípios relacionados ao direito à diversidade sexual tais como, a não discriminação, o reconhecimento perante a lei, garantia de segurança pessoal, tutela da privacidade, direito ao trabalho, proteção contra abusos médicos e o direito de constituir família, além de recomendações adicionais aos países signatários.

²⁴ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4275 de 2009. Relator: Ministro Marco Aurélio. V Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU em 09 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>, acessado em 05 de março de 2020.

responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir.²⁵ (grifos nossos)

A autonomia da vontade é a capacidade de fato de se autodeterminar e a vivência desimpedida do autodescobrimento é a garantia que o STF está estabelecendo aos indivíduos de se “autodescobrirem” sem qualquer tipo de entrave pelo Poder Público. É o que se chama em direito de uma “obrigação negativa”, quando o Poder Público está impedido de realizar condutas, é uma obrigação de não-fazer. E complementa dizendo que a plenitude do ser humano será alcançada por esta liberdade tutelada pelo Estado na proteção do autodescobrimento humano, venha ele a tomar a forma que for²⁶.

4 O PROVIMENTO 73 DO CNJ

Como já fora mencionado no tópico anterior, foi editado em junho de 2018, o Provimento 73 pelo CNJ, trazendo uma normatização objetiva para a adequação de nome e sexo nos registros civis. Pode-se afirmar, com certeza, que o Provimento 73 foi possível graças aos dois processos, acima descritos. O primeiro foi o caso concreto de SCT, que chegou ao STF por meio de recurso, RExtr. nº 670422, julgado em 2017, que gerou efeitos apenas *inter partes*; outro alavanco foi a ADIN nº 4272, cuja decisão foi publicada em março de 2018, portanto 3 meses antes da publicação do Provimento 73.

Vale observar que nas Considerações do Provimento 73, há citação a vários tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, e a menção ao julgamento da ADIN 4272:

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (**ADI n. 4.275/DF**); (grifos nossos)

Vale mencionar, que antes mesmo da edição do Provimento 73, em abril daquele ano, a ARPEN – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais, Seção RJ, publicou

²⁵ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4275 de 2009. Relator: Ministro Marco Aurélio. V Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU em 09 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>, acessado em 03 de março de 2020.

²⁶ BENTO, B. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006; BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

uma Nota Técnica estabelecendo a necessidade de cumprimento do direito garantido pelo STF. Com eloquentes elogios à Corte, afirmou-se que:

Em síntese, a ARPEN RJ aplaude a decisão do E. STF, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana estipulado na Constituição Federal e ao direito conquistado pela pessoa transgênero, importante passo em uma longa jornada de construção de uma efetiva igualdade.

Por fim, em prol da TRANSPARÊNCIA, por permitir alterar completamente o PRENOME (e não apenas o sexo), o que poderia ter ocorrido sob qualquer outra bandeira social ou não, é imperioso destacarmos a preocupação em sabermos, o quanto antes, se a referida decisão impõe ou não a mitigação à proteção da segurança jurídica e seus inevitáveis reflexos ou se haverá procedimento que harmonize ambas as necessidades, estabelecendo quais providências o REGISTRO CIVIL deve adotar, antes ou depois destas importantes alterações.

É, sem dúvida, uma conquista histórica para a dignidade dos transgêneros, que deve ser implementada de forma cuidadosa para que haja uma real proteção.²⁷

A Nota Técnica da ARPEN/RJ expressa o pensamento da classe cartorária não só carioca, mas brasileira. Os cartórios têm sido os maiores parceiros do cidadão na concretização dos direitos individuais. Dessa forma, o CNJ, na verdade, apenas regulamentou um direito já garantido por decisão do STF com efeito *erga omnes*, de reconhecimento pela classe acadêmica e cartorária; é o Provimento 73 que regula a aquisição desse direito e será abaixo analisado.

4.1 REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E AO SEXO

Segue um resumo dos procedimentos em cartório com base no que determina o Provimento 73 do CNJ:

Competência para o requerimento: é competente o cartório de pessoas naturais; o interessado pode escolher qualquer cartório de registro civil de pessoas naturais que lhe seja mais conveniente e cômodo; o procedimento é realizado por este Registrador, ainda que o Requerente não esteja registrado em sua serventia.

Competência originária: depois de concluído o procedimento, o Registrador deve encaminhá-lo, sob sua responsabilidade, mas às custas do interessado, ao

²⁷ARPEN/RJ. *Nota Técnica*: transgênero: alteração de prenome e de sexo no registro civil. Consultado em: <http://www.arpenrio.com.br/noticias/nota-tecnica-transgenero-alteracao-de-prenome-e-de-sexo-no-registro-civil>. Acessado em 25 de março de 2020.

cartório no qual o requerente encontra-se registrado, mesmo que o cartório pertença a outro Estado;

Legitimidade ativa: só podem requerer a adequação os maiores de 18 anos de idade e capazes; se estiverem em situação de incapacidade, pode haver a intervenção do apoiador ou curador, desde que o requerente interessado consiga manifestar claramente sua vontade;

Objeto da adequação: pode ser feita adequação do prenome e dos agnomes, como Neto, Filho, Sobrinho etc visando a adequá-los ao prenome novo; não pode adotar prenome de membro da família; o sexo pode ser alterado, mas não é obrigatório, sendo possível alterar o prenome sem alterar o sexo e vice-versa; o nome de família, conhecido como *sobrenome*, não pode ser alterado;

Impedimentos: não pode fazer o processo de adequação em cartório se já tiver processo judicial nesse sentido, sendo necessário comprovar que houve pedido de extinção do feito judicial se quiser fazer o procedimento em cartório;

Condições do requerente: não precisa comprovar realização de cirurgia de redesignação sexual, nem comprovar tratamentos hormonais; não precisa de laudo psicológico ou médico; apenas na hipótese de o requerente ter esses documentos, o Registrador orienta a juntá-los ao requerimento;

Documentos exigidos: os documentos exigidos devem ser entregues pelo requerente junto com o requerimento. São eles:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;

- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Dos documentos apresentados: todos os documentos acima são de apresentação obrigatória, mas nada obsta que se faça o procedimento com apontamentos em alguns documentos; ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos itens **XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII** acima, não impedem a averbação da alteração pretendida, não importando a anotação que contenham;

Publicidade: averbada a adequação no registro do requerente, a emissão de certidão já deve conter os novos nomes e sexo, sem mencionar que foram objetos de procedimento; apenas o próprio registrado ou por ordem judicial será expedida certidão de inteiro teor (é uma certidão que traz o conteúdo integral do registro); todo o procedimento é feito em segredo de justiça, mesmo sendo feito em cartório;

Incidente: se o Registrador que está responsável pelo procedimento suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o Registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente; o juiz decide o incidente e o Registrador cumpre; havendo negativa do juiz, o requerente pode ajuizar ação judicial própria para obter seu direito;

Dispensa de vista ao MP: nesse procedimento não há manifestação do Ministério Público;

Gratuidade: o procedimento é isento de emolumentos; sendo o requerente responsável pelo pagamento das despesas com a comunicação feita ao cartório onde se encontra registrado, caso o procedimento não tenha sido realizado lá;

Efeitos da adequação: averbado o registro do requerente com as adequações solicitadas podem haver também: averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente; dependerá da anuência desses descendentes quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais; a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento, que também dependerá da anuência do cônjuge; havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada, o consentimento deverá ser suprido judicialmente;

Deveres do requerente: depois de averbada a adequação, a pessoa deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais;

CONCLUSÃO

Interessante observar que desde a edição do primeiro CC, em 1916, até a sua ab-rogação em 2002, pelo novo CC, não existiram medidas normativas ou judiciais que garantissem os direitos LGBT's, sequer existia a ideia de respeito à diversidade. Apenas depois de 2002, começaram a surgir normas e decisões judiciais pró- LGBT. Mesmo para quem atua diariamente com o direito, as mudanças recentes dos direitos LGBT's surpreendem pela sua dinâmica.

Neste artigo, se demonstrou que desde 2002 têm havido mudanças muito significativas e de extremo impacto para a sociedade. Foram apresentados os principais acontecimentos nessa matéria: o reconhecimento da união homoafetiva, em 2011; o casamento homoafetivo, em 2013; decisões judiciais reconhecendo alteração de nome e de sexo, desde que o requerente tivesse se submetido à cirurgia de transgenitalização; uso do nome social (tem natureza de cognome, pois não está lavrado na certidão de

nascimento) é admitido dentro dos órgãos federais, também em demais esferas, como escolas, universidades, OAB etc.; em 2017, foi reconhecida a poliparentalidade afetiva, também feita diretamente em cartório sem necessidade de propositura de ação judicial; e, por fim, em 2018, a garantia da adequação do nome e do sexo nos registros de nascimento diretamente em cartório sem necessidade de intervenção do MP ou ação judicial.

Com efeito, o Provimento 73, publicado em junho de 2018, encerra os debates sobre o tema na medida em que estabelece de forma clara e objetiva o procedimento para a garantia desse direito. Atualmente, não se discute mais o exercício desse direito, nem a forma como se deve proceder. Todos os Estados da federação tiveram que adequar seus códigos de normas para contemplar a regulamentação contida no Provimento 73. Este *código de normas* é na verdade o que se conhece por Normas Extrajudiciais que são elaboradas pelos Tribunais de Justiça dos Estados para normatizar os serviços cartorários.

A publicação do Provimento 73 foi de extrema relevância para a garantia do direito em todo o Brasil. Antes do Provimento, alguns cartórios da Federação aceitavam fazer o procedimento e outros negavam sob o argumento de que seria procedimento judicial. Ademais, entre os cartórios que admitiam realizar o procedimento, não havia uma padronização das exigências, tornando o direito incerto e injusto, na medida em que uns conseguiam obter a adequação em cartório, e outros não.

Importante salientar sobre a imperiosa relevância de se divulgar o Provimento 73 para seu público alvo. De que adianta, ou melhor dizendo, pouco adianta, a existência da norma se este conhecimento não é difundido entre aqueles que seriam beneficiados com a garantia do direito.

Nesse momento, cabe aos operadores do direito, aos militantes LGBT's e à mídia a divulgação dessa nova garantia para que se alcance o maior número de pessoas que ainda sofrem pela falta de adequação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Caio Fernando. *A Mais Justas das Saias*. Disponível em: <http://caiofabreu.blogspot.com.br/2010/09/mais-justa-das-saias.html#more>, Acessado em 25 de março de 2020.

ADELMAN, M. Travestis e transexuais e os Outros: Identidade e Experiências de Vida. In: BENEDETTI, M. *Toda Feita: O corpo e o gênero das travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

- BENTO, B. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 16 de setembro de 1975 (Suplemento).
- BRASIL. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília DF, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acessado em 02 de abril de 2019.
- CARTA. *Justificando: mentes inquietas pensam direito*. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/16/principios-de-yogyakarta-o-direito-ao-gozo/> Acessado em 05 de abril de 2019.
- CLAM. **Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos**. Disponível em http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acessado em 05 de abril de 2019.
- COLLING, Leandro. *Mais Definições em Trânsito*. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/TEORIAQUEER.pdf>. Acessado em 1º de abril de 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Lei sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo completa 4 anos*. Brasília, DF. Disponível em: Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>. Acessado em 1º de abril de 2019.
- COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A DIVERSIDADE SEXUAL. *Diversidade sexual e cidadania LGBT*. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 2017.
- COSTA, R. P. *Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana*. São Paulo: Editora Gente, 1994.
- COUTO, E. S. *Transexualidade: o corpo em mutação*. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.
- DIAS, Maria Berenice. *Conversando Sobre o Direito das Famílias*. São Paulo: Livraria do Advogado. 2004.
- _____. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2007.
- FARINA, R.. *Transexualismo. Do homem à mulher normal através dos estados de insexualidade e das parafilias*. São Paulo: Novalunar, 1982.
- G1. **São Paulo**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL593295-5598,00-MOVIMENTO+GLBT+DECIDE+MUDAR+PARA+LGBT.html>. Acessado em 04 de abril de 2019.
- G1. **São Paulo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/transexual-de-ms-e-1-do-brasil-a-trocar-nome-em-documento-sem-cirurgia-de-mudanca-de-sexo.ghtml>. Acessado em 29 de março de 2019.
- GROSSI, M. P. *Identidade de Gênero e Sexualidade*. Coleção Antropologia em Primeira Mão. PPGAS/UFSC, 1998.

- JIMÉNEZ, Rafael M. Mérida. *Sexualidades transgresoras. Una antología de estudios queer*. Barcelona: Icária editorial, 2002.
- LOPES, Denílson. *O homem que amava rapazes e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2002.
- LOURO, Guacira Lopes. *O corpo estranho. Ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Página Institucional**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/3a-conferencia-nacional-lgbt/conceitos/glossario-lgbt>. Acessado em 02 de abril de 2018.
- PRAGMATISMO POLÍTICO. *Principais memes da “treta” entre Barroso e Gilmar Mendes*. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/03/memes-treta-barroso-e-gilmar-mendes.html>. Acessado em 04 de abril de 2019.
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Página Institucional. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/sinopse-dodia/2492-3-e-4-3-2018>. Acessado em 02 de abril de 2019.
- SPARGO, Tansim. *Foucault e a Teoria Queer*. Editora Atlântida, 1ª ed., 2017.
- STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4275 de 2009. Relator: Ministro Marco Aurélio. V Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU em 09 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>. Acessado em 05 de abril de 2019.
- STOLLER, Robert. *Masculinidade e feminilidade (apresentações de gênero)*. Porto Alegre: Artmed, 1993.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Página Institucional**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4192182>. Acessado em 04 de abril de 2019.
- VIEIRA, T.R. Adequação de Sexo do Transexual: Aspectos Psicológicos, Médicos e Jurídicos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, 2000.